



Estado do Rio de Janeiro

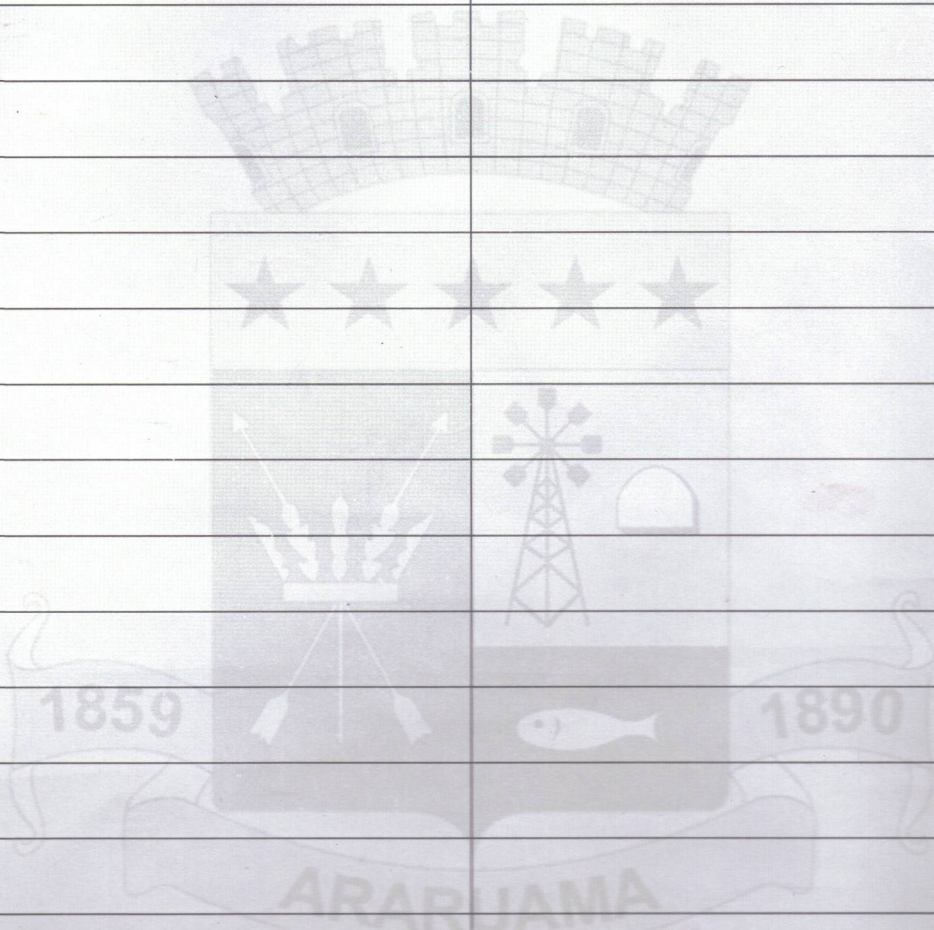
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 27550 / 12 / 2025  
DATA: 09/12/2025 - 17:27:19  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA  
SENHA: 69AC17W

*leandri*

*Seadm*



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ.

**PROCESSO Nº 26065/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025**

Empreiteira A. S. Cartacho LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.235.561/0001-20, com sede no Município de São Pedro da Aldeia, na Rua Elísio da Silva Lobo, n° 108 - Centro, vem, por intermédio do seu representante legal, Sr. Alcimar Silveira Cartacho, portador da Carteira de Identidade n° 07.200.242-1 expedida pelo DETRAN-RJ e do CPF n° 010.147.317-63, abaixo assinado, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

**I – SÍNTESE DA ILEGALIDADE EDITALÍCIA**

O edital contém vícios graves: exige CAT de fornecimento (documento inexistente), permite registro no CAU (tecnicamente impossível), aceita RT inadequado, equipara serviços de alta e baixa complexidade e ignora jurisprudência do TCU.

**II – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR CAT PARA FORNECIMENTO**

CAT só existe quando há ART. Fornecimento não é atividade técnica, não gera ART e não pode gerar CAT. Exigir CAT de fornecimento viola Resoluções CONFEA 1025/2009 e 1092/2017.

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 2622/2013: Administração não pode exigir documento inexistente.
- TCU – Acórdão 1214/2013: Irregular exigir CAT para serviços simples.
- TCU – Acórdão 1853/2017: CAT só pode ser exigida quando houver ART correspondente.

**III – MANUTENÇÃO DA CAT PARA INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO**

A CAT é pertinente apenas quando há ART. A impugnante não se opõe à sua aplicação nesses casos.

**IV – ILEGALIDADE DO REGISTRO NO CAU (ITEM 12.4.1.1)**

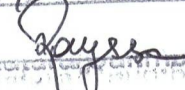
O CAU não possui atribuições sobre climatização. A Lei 12.378/2010 e as resoluções do CAU não incluem sistemas frigorígenos ou térmicos. A atividade é exclusiva da Engenharia Mecânica conforme Resoluções CONFEA 218/1973 e 1073/2016.

Município de Araruama

Processo Sob o n° 27550

Fis n° 02

Em 09/12/2025

  
\_\_\_\_\_

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 3070/2014: É ilegal exigir registro em conselho inadequado.
- TCU – Acórdão 2273/2015: Irregular admitir RT sem atribuição legal para o objeto.

#### **V – RESPONSÁVEL TÉCNICO INADEQUADO (ITEM 12.4.1.3)**

O edital permite Engenheiro Eletricista ou Mecânico como RT. Entretanto, apenas o Engenheiro Mecânico possui atribuição sobre climatização, refrigeração e termodinâmica. Engenheiro Eletricista atua apenas complementarmente na parte elétrica.

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 2273/2015: É irregular aceitar profissional sem atribuição.

#### **VI – DA GRAVE FALHA NA FORMALIZAÇÃO DOS PREÇOS**

O edital atribui valores homogêneos a instalações completamente distintas, como equipamentos de 9.000 BTUs (baixa complexidade) e 60.000 BTUs (alta complexidade). Isso viola o art. 23 da Lei 14.133/2021, que exige demonstração metodológica e fundamentação técnica na composição dos preços.

As diferenças técnicas são profundas:

- 9.000 BTUs: 1 técnico, baixa demanda elétrica, tubulação fina, instalação leve.
- 60.000 BTUs: 3 técnicos, tubulação pesada (7/8 e 1.1/8), disjuntores de alta amperagem, necessidade de cálculo estrutural, risco operacional elevado.

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 1793/2011: Administração deve demonstrar metodologia clara de formação dos preços.
- TCU – Acórdão 2471/2016: Equiparar preços entre serviços de complexidade distinta é falha grave.
- TCU – Acórdão 1945/2018: Ausência de detalhamento da composição de custos configura risco de sobrepreço.
- TCU – Acórdão 773/2020: Valores homogêneos para objetos heterogêneos demonstram falha metodológica.

Assim, requer-se que a Administração apresente imediatamente:

- A metodologia completa de formação dos preços;
- A composição unitária detalhada por BTU;
- Os insumos utilizados;

– Os parâmetros técnicos e de risco considerados.

## VII – PEDIDOS

- 1) Excluir CAU do item 12.4.1.1.
- 2) Excluir CAT para fornecimento do item 12.4.1.2.
- 3) Exigir Engenheiro Mecânico como RT principal.
- 4) Apresentar metodologia da formação dos preços.
- 5) Suspender o certame até as devidas retificações.

## VIII – CONCLUSÃO

As irregularidades violam normas técnicas, jurídicas e jurisprudência do TCU, comprometendo a isonomia e legalidade do certame. A impugnação deve ser integralmente acolhida.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 09 de dezembro de 2025.

EMPREITEIRA A S  
CARTACHO  
LTDA:0423556100  
0120

Assinado digitalmente por EMPREITEIRA A S  
CARTACHO LTDA:04235561000120  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ  
At, OU=Videoconferencia, OU=27595543000155,  
OU=AC SingularID Multipla, CN=EMPREITEIRA A  
S CARTACHO LTDA:04235561000120  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização:  
Data: 2025.12.09 14:09:06-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA EPP  
Alcimar Silveira Cartacho  
Sócio Administrador

04.235.561/0001-20  
EMPREITEIRA A. S.  
CARTACHO LTDA. - EPP  
Rua Elísio da Silva Lobo, 108 - Centro  
São Pedro da Aldeia - RJ CEP 28941-132

PROCESSO Nº 27550  
FLS. 04  
ASSINATURA [assinatura]





**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA" SOB O Nº 33.2.0663858-0 EM 08/01/2001, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.235.561/0001-20.**

**ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 12/05/1968, portador do RG nº 07200242-1 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 010.147.317-63, residente e domiciliado na Rua Leblon, nº 116 – Itajuru – Cabo Frio – RJ, CEP 28915-310 e

**EDSON JOSÉ CORREA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, nascido em 27/05/1958, portador do CREA/RJ nº 200147354-0, inscrito no CPF nº 617.749.447-15, residente e domiciliada na Rua José dos Santos Silva, nº 289 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP 28941-144.

Ambos sócios competentes da firma denominada **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA**, situada na Rua Leblon, nº 116 – Parte – Itajuru – Cabo Frio – RJ, CEP 28915-310 resolvem acordar e promover alteração no referido contrato social de conformidade, cláusulas e condições, a saber:

1 – A sociedade decide alterar seu endereço jurídico para: Rua Elisio da Silva Lobo, nº 108 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP. 28941-132.

Em face das alterações promovidas, os sócios decidem consolidar o Contrato Social passando a ter a seguinte redação, adequando-se ao novo padrão de sociedade, na forma da lei 10.406, adotando o tipo de sociedade limitada.

**01 – DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADE:**

A sociedade girará sob a denominação social de **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA**, e terá sua sede e domicílio jurídico na Rua Elisio da Silva Lobo, nº 108 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP. 28941-132 e sendo por tempo indeterminado.

**02 – OBJETO SOCIAL:**

A sociedade com objetivo de lucros tem por objeto social a atividade de:

- Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas (4213-8/00)
- Obras de fundações (4391-6/00)
- Limpeza em prédios e domicílios (8121-4/00)
- Construção de instalações esportivas e recreativas (4299-5/01)
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (8111-7/00)
- Aluguel de andaimes (7732-2/02)
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (4322-3/02)
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (7732-2/01)
- Estacionamento de veículos (5223-1/00)
- Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00)
- Serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista (4923-0/02)
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (4399-1/04)

PROCESSO Nº 27550  
FLS. 07  
ASSINATURA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

NIRE: 332.0663858-0 Protocolo: 80-2020/106811-7 Data do protocolo: 25/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2020 SOB O NÚMERO 00003888371 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79B9B33FAEBE1D9481560B062AF3CB140EA91DF9989D8D05C67C944889BE91DF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/8



- Serviços de reboque de veículos (5229-0/02)
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (8129-0/00).
- Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (2599-3/01)
- Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04)
- Serviços de Arquitetura (7111-1/00)
- Atividades Paisagísticas (8130-3/00)
- Obras de terraplanagem (4313-4/00)
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (4330-4/02)
- Construção de Edifícios (4120-4/00)
- Obras de alvenaria (4399-1/03)
- Administração de obras (4399-1/01)
- Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (4319-3/00)
- Atividades de vigilância e segurança privada (8011-1/01)
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02)
- Coleta de resíduos não perigosos (3811-4/00)
- Serviços de engenharia (7112-0/00)
- Construção de rodovias e ferrovias (4211-1/01).

### **03 – CAPITAL SOCIAL:**

O capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizada em dinheiro nacional, neste ato, distribuída entre os sócios:

**ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO** subscreve e integraliza em dinheiro nacional neste ato, 9.900 (nove mil e novecentas) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

**EDSON JOSÉ CORREA** subscreve e integraliza em dinheiro nacional neste ato, 1.000 (mil) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo segundo:** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio (a), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, ficando sob responsabilidade do adquirente de promover a referida alteração.

PROCESSO Nº 27550  
 FLS. 09  
 ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

NIRE: 332.0663858-0 Protocolo: 80-2020/106811-7 Data do protocolo: 25/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2020 SOB O NÚMERO 00003888371 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79B9B33FAEBE1D9481560B062AF3CB140EA91DF9989D8D05C67C944889BE91DF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/8



**04 – DA ADMINISTRAÇÃO:**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio, **ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO**, na qual representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de gestão da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, inclusive nomear procurador, em período nunca superior a um ano por procuração específica, isento de aval ou caução.

**Parágrafo primeiro:** É vedado ao sócio administrador, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis que a sociedade venha possuir, ou assumir obrigações financeiras que possam comprometer a adimplência da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**05 – IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO:**

O administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial e nem condenado ou encontra-se sob efeito da condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crimes falimentar, de prevaricação, por peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a prioridade.

**06 – RETIRADA DE “PRÓ-LABORE”:**

A título de retirada, apenas o sócio **ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO** poderá mensalmente levantar uma determinada importância, para cobertura de suas despesas pessoais, cujo valor será estipulado pela acordância dos sócios e poderão, pela representação, perceberem valor acima do que comumente venham a caber às funções normais.

**Parágrafo Único:** O sócio só fará jus à retirada mensal a título de pró labore, se efetivamente prestar serviços à sociedade.

**07 – EXERCÍCIO FINANCEIRO E LUCROS:**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**08 – ALIENAÇÃO DE COTAS:**

Os sócios não poderão vender ou ceder, alienar ou por qualquer outra forma gravar suas cotas sem o consentimento por escrito do outro sócio, sendo que mesmo autorizada à venda, o sócio remanescente exercerá o direito de preferência em igualdade de condições, devendo reivindicar esses direitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



PROCESSO Nº 27550  
FLS. 09  
ASSINATURA E C. S. 

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

NIRE: 332.0663858-0 Protocolo: 80-2020/106811-7 Data do protocolo: 25/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2020 SOB O NÚMERO 00003888371 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79B9B33FAEBE1D9481560B062AF3CB140EA91DF9989D8D05C67C944889BE91DF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**09 - CAUSAS MORTIS OU IMPEDIMENTO LEGAL:**

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo o sócio remanescente determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido, para apuração dos haveres destinados aos herdeiros legais, cujos direitos serão pagos a partir da apresentação do alvará judicial que autorize a adjudicação das cotas ou do formal de partilha, em condições que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

**10 - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:**

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional, por ato de seu administrador ou por deliberação dos sócios.

**11 - DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Os casos omissos neste contrato serão sanados de conformidade com as leis que regem as sociedades limitadas e regência supletiva pelas normas da S. A. conforme disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da lei 10.406/2002.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer as atividades mercantis.

Fica eleito o foro de Cabo Frio/RJ, para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste instrumento.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento na presença de duas testemunhas do ato e em 03 (três) vias.

São Pedro da Aldeia/RJ, 25 de junho de 2020.



ALCIMAIR SILVEIRA CARTACHO



EDSON JOSÉ CORREA

Testemunhas:

Marcel Luciano Azevedo Moreira  
RG: 020286288-4 DIC/RJ \* CPF: 100.296.167-00

Silvio Pessanha Penedo  
CRC/RJ 086.501 \* CPF: 752.641.617-04

PROCESSO N° 27550  
FLS. 19

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

NIRE: 332.0663858-0 Protocolo: 80-2020/106811-7 Data do protocolo: 25/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2020 SOB O NÚMERO 00003888371 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79B9B33FAEBE1D9481560B062AF3CB140EA91DF9989D8D05C67C944889BE91DF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 6/8



Cartório do 2º Ofício de Justiça  
Travessa Aristides Gama nº 16 Centro

Reconheço as firmas por Semelhança de:  
ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO \*\*\*\*\*  
EDSON JOSE CORREA \*\*\*\*\*

Emots: R\$ 11,64. Feg: R\$ 2,32. Fundperj: R\$ 0,58. Funperj: R\$ 0,  
Funarpen: R\$ 0,45. Pmcmv: R\$ 0,22. Iss: R\$ 0,34. Total: R\$ 16,11

SAO PEDRO DA ALDEIA RJ, 25/06/2020.

LAIS SOUZA RIBEIRO. Em test. da verdade. Conf.  
EDLK 62402 GNN, EDLK 62403 S/J. Consulte <http://www3.fpf.jse.br/sitepublico/>



PROCESSO Nº 27550  
FLS. 11  
ASSINATURA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJP2000097698

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
04.235.561/0001-20

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

209 Alteracao de endereco entre municipios dentro do mesmo estado

Número de Controle: RJ10969706 - 04235561000120

**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

FCPJ

QSA

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

Responsável

Preposto

NOME  
ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO

CPF  
010.147.317-63

LOCAL E DATA  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, 25/06/20

ASSINATURA (com firma reconhecida)

**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**07. RECIBO DE ENTREGA**

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE  
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

[www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp)

PROCESSO Nº 27550  
FLS. 12  
ASSINATURA DIGITAL 1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

NIRE: 332.0663858-0 Protocolo: 80-2020/106811-7 Data do protocolo: 25/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2020 SOB O NÚMERO 00003888371 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79B9B33FAEBE1D9481560B062AF3CB140EA91DF9989D8D05C67C944889BE91DF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/8



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2227092506

NOME  
ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
072D02421 DETRAN RJ

CPF  
010.147.317-63

DATA NASCIMENTO  
12/05/1968

FILIAÇÃO  
ALCI DA SILVA CARTACHO  
MARIA LUISA SILVEIRA CARTACHO

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AC

Nº REGISTRO  
00054995020

VALIDADE  
08/04/2026

1ª HABILITAÇÃO  
15/01/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ

DATA EMISSÃO  
04/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

93847040730  
RJ306006170

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

PROCESSO Nº 2150  
FLS. 93  
ASSINATURA



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO


Nº do Processo: 24550

Número de Folhas: 14

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 09 / 12 / 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 27550/2025

Ass.:   f   Fls.   15  

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 082/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26065/2025**

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

No que tange aos preços estimados, solicito que o presente processo seja encaminhado ao Departamento de Compras para manifestação.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 24 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de dezembro de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



**ARARUAMA**  
P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

**PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025**

**Processo nº 27550/2025**

À DECOP,

Analisando a impugnação de 09/12/2025 por Empreiteira A. S. Cartacho Ltda. (CNPJ 04.235.561/0001-20), observa-se que os questionamentos I a V foram resolvidos no processo nº 27431/2025, com retificações editalícias em curso.

O questionamento VI, referente à composição de preços unitários para instalação de aparelhos de ar-condicionado (item 7 do Anexo I-A), deverá ser objeto de análise obrigatória pelo setor competente, que fica terminantemente instado a se manifestar de forma conclusiva quanto ao deferimento ou indeferimento do ponto controvertido, com a devida fundamentação técnica e econômica.

Concluída a manifestação, os autos deverão ser imediatamente remetidos à Comissão de Licitação para adoção das providências cabíveis no âmbito do pregão.

Araruama/RJ, 11 de dezembro de 2025.

*Kalimeira Camilo*  
Secretária Municipal de Administração  
Mat. 117500-9





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

DECOP  
PROCESSO Nº 27550  
FLS.: 17  
ASS.: @

Araruama, 11 de dezembro de 2025.

Processo : 27550/2025

À COMLI,

Em resposta ao Processo de Impugnação nº 27550, no qual se aponta suposta falha grave deste Departamento ao indicar valores idênticos para as instalações dos aparelhos de ar-condicionado, esclarece-se que não procede a alegação de irregularidade.

Ressalte-se que o Processo nº 26065/2025 contém, entre as folhas 75 a 80, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) expedido pela Secretaria solicitante, o qual serviu como base referencial para a elaboração das estimativas necessárias. Consta expressamente nesse ETP que todos os serviços de instalação de ar-condicionado apresentam o mesmo valor unitário, razão pela qual não haveria fundamento técnico para discriminar valores distintos no presente procedimento.

Ademais, verifica-se que nas folhas 60 e 61, no âmbito da Estimativa de Custos – Item 8 do ETP, a própria Secretaria realizou estimativa prévia para os serviços de instalação, adotando um único valor para todas as instalações, independentemente da capacidade ou modelo do equipamento. Dessa forma, ao se analisar o valor adotado por este Departamento, constata-se que ele se encontra plenamente alinhado ao padrão estabelecido pela própria unidade requisitante em sua estimativa oficial.

Diante disso, afasta-se a alegação de falha, visto que este Departamento atuou com estrita observância aos elementos técnicos fornecidos, utilizando-os de forma coerente e em conformidade com os princípios da legalidade, motivação e vinculação aos documentos formais apresentados pela Secretaria solicitante.

Por fim, este departamento, no uso de suas atribuições legais, realizou a pesquisa de preços com base no banco de preços e PNCP, na forma da Lei 14.133/2025, onde se encontrou os preços de mercado com base no ETP da secretária solicitante.

Assim, sugerimos, a remessa dos autos ao Controle Interno e PROGE, para que possam emitir parecer conclusivo sobre a questão, eis que fogem as atribuições legais deste departamento.

  
\_\_\_\_\_  
Gabriella Assumpção  
Diretora Dept. Compras  
Matricula nº 4906-9

Recebido  
em 12/12/25  
às 14:46h  
de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 27550/2025

Ass.: 4 Fls. 18

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 082/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26065/2025**

À SECOG,

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa **A. S. CARTACHO LTDA**, na qual se alega suposta irregularidade na metodologia de formalização e estimativa de preços, especificamente quanto à adoção de valores unitários idênticos para os serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, independentemente da capacidade ou modelo dos equipamentos;

Considerando a manifestação do Departamento de Compras, que esclarece que os valores adotados no procedimento licitatório foram extraídos e alinhados ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Secretaria demandante, o qual serviu como base técnica para a estimativa oficial de custos, inclusive com a definição de valor unitário único para os serviços de instalação, conforme metodologia previamente estabelecida pela unidade requisitante;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 27550/2025

Ass.: J Fls. 20

- a aderência aos parâmetros técnicos estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar;
- a observância das boas práticas de planejamento e pesquisa de preços.

**2.** O encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município – PROGE, para emissão de parecer jurídico restrito à análise da legalidade da metodologia de estimativa e formalização dos preços, notadamente quanto:

- à possibilidade de adoção de valor unitário único para serviços de instalação;
- à compatibilidade da metodologia com os princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica.

Após as manifestações do Controle Interno e da Procuradoria Geral do Município, retornem os autos a este Pregoeiro para apreciação final da impugnação, no estrito limite da matéria relativa à estimativa e formalização de preços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 27550/2025

Ass.:   A   Fls.   21  

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da  
mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 15 de dezembro de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



## À COMLI

Considerando que o certame licitatório do objeto em questionamento encontra-se marcado para realizar-se na data de 24.12.2025, não haverá tempo hábil para a devida análise sob o aspecto formal e técnico.

Nesse sentido, apenas por cautela, visando um melhor deslinde para o caso, recomendamos pela suspensão *sine die* da licitação atinente ao Pregão Eletrônico nº 082/2025, oriundo do processo administrativo nº 26065/2025.

Em relação a solicitação do sr. agente de contratação constante às fls.18/21, concernente ao estrito limite da matéria relativa à estimativa e formalização de preços realizada pelo Departamento de Compras (fls. 17), segue o entendimento conforme abaixo.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A. S. Cartacho Ltda., alegando irregularidade na metodologia de preços, especificamente a adoção de um valor unitário único para instalação de ar-condicionado de diferentes capacidades. O Departamento de Compras justifica a manutenção do preço com base na estrita adesão ao Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Administração.

À luz da Lei nº 14.133/2021 e das boas práticas de planejamento público, esta Controladoria geral observa:

a) Vínculo com o ETP (Art. 18, §1º): O ETP é o documento que fundamenta a contratação. Contudo, ele não é absoluto se ferir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. A padronização de preços para objetos distintos (instalação de 9.000 BTUs vs. 60.000 BTUs) pode ferir o princípio da economicidade.

b) Realidade de Mercado (Art. 23): A pesquisa de preços deve refletir os "valores praticados pelo mercado". No setor de climatização, o esforço técnico, o tempo de mão de obra e o custo de insumos (tubulações, carga de gás, suportes, etc.) variam significativamente conforme a capacidade do aparelho.

Leonardo Barros da Fonseca  
Secretário de Controladoria Geral  
Mat. 136557-8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc. 27550	Ano: 2025
Fls.: 23	Servidor: [assinatura]

c) Risco de Sobrepreço e Inexequibilidade: A adoção de um preço médio único cria um risco binário, qual seja, sobrepreço nas instalações de pequeno porte e inexequibilidade (preço insuficiente) nas instalações de grande porte, o que pode levar ao abandono do contrato ou execução de má qualidade.

Com efeito, embora o Departamento de Compras tenha agido com zelo ao seguir o ETP, entendemos que houve uma falha na fase de planejamento (Segunda Linha de Defesa). A "metodologia de valor único" para serviços tecnicamente heterogêneos não encontra amparo nas boas práticas de pesquisa de preços, pois desnatura a precisão do orçamento estimado.

Nesse sentido, esta Controladoria Geral faz as seguintes recomendações:

a) Diligência Técnica: Que a Secretaria Requisitante seja consultada para justificar tecnicamente por que considerou os serviços equivalentes, ou que retifique o ETP segmentando os preços por faixas de capacidade.

b) Adequação do Edital: Caso a justificativa técnica não seja robusta o suficiente para suportar uma auditoria futura, recomenda-se o acolhimento da impugnação com a consequente republicação do edital e retificação da planilha de custos.

c) Segregação de Funções: Reforça-se que o Departamento de Compras deve questionar o ETP quando este apresentar parâmetros que conflitem com a realidade de mercado observada na coleta de orçamentos.

Pelo exposto, esta Controladoria manifesta-se pela procedência parcial da impugnação, orientando a revisão da planilha orçamentária para que os preços unitários guardem proporcionalidade com a complexidade técnica de cada item, garantindo a ampla competitividade e a proteção ao erário.

Assim, encaminhamos o presente ao sr. Agente de Contratação, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 23/12/2025.

  
Leonardo Barros da Fonseca  
Secretário de Controladoria Geral  
Mat.: 136557-6  
*Leonardo Barros da Fonseca*  
*Secretário de Controladoria Geral*  
*Mat. 136557-6*

Recebido em 24/12/25  
às 11:02 g



À COMLI,

Defere-se parcialmente o solicitado, ficando consignado que as alterações serão devidamente incorporadas ao Termo de Referência e, posteriormente, ao respectivo Edital.

Araruama, 09 de janeiro de 2026

*Kalmeiro Camilo*  
Secretária Municipal de Administração  
Mat. 117500/6

*Recebido em  
09/01/26  
às 16:45  
J. K.*